



PODER JUDICIÁRIO

Tribunal de Justiça do Estado de Goiás

Gabinete do Desembargador Nicomedes Domingos Borges

Embargos Declaratórios na Ação Penal nº 5053249-46.2023.8.09.0040

Comarca: São Miguel do Araguaia

Embargante: Ministério Público

Embargado: Azaíde Donizetti Borges Martins

Relator: Desembargador **Nicomedes Borges**

RELATÓRIO E VOTO

A hipótese é de embargos declaratórios, com pedido de outorga de eficácia infringente, opostos pelo **Ministério Público** em desprestígio de deliberação unânime tomada no julgamento da Ação Penal nº 5053249-46.2023.8.09.0040, acórdão de 22 de junho de 2023 (evento nº 33).

Nas razões, sustenta, que *“ignorou essa Corte que a ordem judicial descumprida, embora tenha estabelecido outros desdobramentos, expressamente ressalvou a possibilidade de cumulação com a sanção penal, diferindo-se também, por essa razão, do precedente jurisprudencial Superior Tribunal de Justiça, oriundo do julgamento do HC nº 489.368/SP3, utilizado para subsidiar a fundamentação do acórdão”*.

Complementa que *“os precedentes utilizados como fundamento para rejeição da denúncia não se tratam de casos análogos à presente hipótese, eis que ausente a coincidência entre os fatos fundamentais e a ratio decidendi, discutidos no paradigma e nestes autos, em que houve expressa previsão de sanção de natureza penal e prévia cientificação da gestora quanto à decisão”* e que *“ignorou o Tribunal de Justiça que não se está a tratar de caso isolado de descumprimento de ordem judicial, mas de recalcitrância no desatendimento de decisões judiciais pelo Chefe do Executivo do Município de São Miguel, conforme restou consignado na peça acusatória”*.

Finaliza pleiteando o provimento do presente recurso integrativo com o fito de suprir as omissões apontadas para receber a denúncia e determinar o prosseguimento do processo.

Em sede de contrarrazões, a defesa da embargada, manifestou-se pelo conhecimento e desprovimento do pedido (mov. 44).

Resumidamente relatado. **Passo ao voto.**

Porque presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade dos embargos declaratórios, deles conheço, mas, de pronto, lhes nego provimento.



Isso porque, como facilmente se percebe de simples leitura do arrazoado recursal, o embargante não se insurge contra a falta de exame de alguma tese ou questão jurídica deduzida no âmbito da Ação Penal, mas sim contra a solução adotada por esta 2ª Câmara Criminal no julgamento do caso concreto, máxime no ato de rejeição da peça acusatória por atipicidade da conduta nela descrita, qualificando-o, implicitamente, de equivocado. E, como se sabe, *“os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida”* (STJ, 2ª Turma, EmbDec. no REsp. nº 1.990.855/AP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJ. de 29.9.2022), sendo certo que eventual desacordo do acórdão embargado com o conteúdo informativo e probatório dos autos, com o direito pátrio ou com julgados deste Tribunal ou de outros, inclusive das Cortes Superiores, não configura a hipótese de cabimento recursal da omissão e nem tampouco da contradição, caracterizando, quando muito, erro de julgamento, impugnável por outra espécie recursal, que não a dos aclaratórios. A propósito:

“A omissão justificadora de suprimento no julgado embargado é aquela concernente a ponto suscitado pela parte e sobre o qual o órgão julgador deveria manifestar-se por ser fundamental ao pleno desate da controvérsia (Edcl. no AgInt. no AREsp. nº 1.694.301/PE, 3ª Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe. 3.3.2021). De fato, ‘a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte’ (Edcl. no AgInt. no RMS. nº 62.689/RS, 2ª Turma, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe. 15.12.2021). Evidentemente, ‘os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado’ (Edcl. nos Edcl. no AgInt. no AREsp. nº 1.818.294/RJ, 3ª Turma, Rel. Min. Moura Ribeiro, DJe. 15.12.2021)” (STJ, 1ª Seção, Edcl. no MS. nº 17.963/DF, Rel. Min. Paulo Sérgio Domingues, DJ. de 14.3.2023);

“O vício da contradição que autoriza os embargos é do julgado com ele mesmo, entre suas premissas e conclusões, jamais com a lei, com o entendimento da parte, com os fatos e provas dos autos ou com entendimento exarado em outros julgados. A contradição, portanto, consuma-se entre as premissas adotadas ou entre estas e a conclusão do acórdão hostilizado, o que não é o caso dos autos’ (EDcl no AgRg no REsp 1.280.006/RJ, Rel. Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJe 6/12/2012)” (STJ, 1ª Turma, Edcl. no AgInt. no REsp. nº 1.977.671/MG, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJen de 24.8.2022).

Conclui-se, portanto, que *“a oposição dos embargos declaratórios teve a sua finalidade desvirtuada, porquanto caracterizou, apenas, a irresignação da parte embargante, ora recorrente, em relação à prestação jurisdicional contrária aos seus interesses”* (STJ, 2ª Turma, AgInt. no AREsp. nº 2.071.812/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 16.3.2023).



Desse modo, porque não demonstrado nenhum defeito na deliberação embargada, em face do qual esteja a necessitar de integração ou esclarecimento que assegure a inteligência daquele julgado, máxime o da omissão alegada, **meu voto é pelo conhecimento e negativa de provimento aos embargos de declaração.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Nicomedes Borges

Relator ⁰³

Embargos Declaratórios na Ação Penal nº 5053249-46.2023.8.09.0040

Comarca: São Miguel do Araguaia

Embargante: Ministério Público

Embargado: Azaíde Donizetti Borges Martins

Relator: Desembargador **Nicomedes Borges**

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AÇÃO PENAL. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1) Se o embargante não se insurge contra a falta de exame de alguma tese ou questão jurídica deduzida no âmbito da ação penal, mas sim contra a solução adotada pelo órgão colegiado no julgamento do caso concreto, qualificando-a, implicitamente, de equivocada, não se há de cogitar em omissão no julgado. **2)** Eventual desacordo do acórdão embargado com o conteúdo informativo e probatório dos autos, com o direito pátrio ou com julgados deste Tribunal ou de outros, inclusive das Cortes Superiores, não configura a hipótese de cabimento recursal da omissão e nem tampouco da contradição, caracterizando, quando muito, erro de julgamento, impugnável por outra espécie recursal, que não a dos aclaratórios. **EMBARGOS DECLARATÓRIOS NÃO PROVIDOS.**

ACORDÃO

Vistos, oralmente relatados e discutidos os presentes autos de **Embargos Declaratórios na Ação Penal nº 5053249-46.2023.8.09.0040, em que é Embargante Ministério Público e Embargado Azaíde Donizetti Borges Martins**

ACORDAM os integrantes da 2ª Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, **conheço dos presentes embargos de declaração e nego-lhes provimento**, nos termos do voto do Relator, exarado na assentada do julgamento que a este se incorpora.

Presidiu a sessão o Desembargador **Edison Miguel Da Silva Jr.**

Presente à sessão o Doutor **Antônio de Pádua Rios**, ilustre Procurador de Justiça.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador Nicomedes Borges



Relator

Valor: R\$
PROCESSO CRIMINAL -> Procedimento Comum -> Ação Penal - Procedimento Ordinário
2ª CÂMARA CRIMINAL
Usuário: TIAGO FELIPE DE OLIVEIRA - Data: 28/07/2023 16:50:30

